



**ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU
DEPARTAMENTO DE GESTÃO**

Campus Politécnico - Repeses - 3500 VISEU Telefone: 232.480.500 Fax: 232.424.651

www.estv.ipv.pt

FISCALIDADE DE EMPRESA

Ano 2006

**ESTATUTO DO MECENATO
DECRETO-LEI N.º 74/99, DE 16 DE MARÇO
Anotado**

Cursos:

- “Gestão de Empresas”
- “Contabilidade e Administração”
- “Turismo”

Docente:

Carlos Manuel Freitas Lázaro

ÍNDICE

ESTATUTO DO MECENATO.....	2
Artigo 1º - APROVAÇÃO DO ESTATUTO DO MECENATO	2
Artigo 2º - NORMA REVOGATÓRIA	3
Artigo 3º - ENTRADA EM VIGOR	3
ESTATUTO DO MECENATO.....	4
CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS	4
Artigo 1º - DONATIVOS AO ESTADO E A OUTRAS ENTIDADES	4
Artigo 2º - MECENATO SOCIAL	5
Artigo 2º-B - MECENATO FAMILIAR.....	5
Artigo 3º - MECENATO CULTURAL, AMBIENTAL, DESPORTIVO E EDUCACIONAL.....	6
Artigo 3.º-A - MECENATO PARA A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO.....	7
Artigo 4º - DONATIVOS A ORGANISMOS ASSOCIATIVOS	8
Artigo 4º-A - VALOR DOS BENS DO ADOS	8
CAPÍTULO II -IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES	9
Artigo 5º - DEDUÇÕES EM IRS POR VIRTUDE DO MECENATO.....	9
Artigo 5º-A - VALOR DOS BENS DOADOS	9
CAPÍTULO III - (Aditado pela Lei n.º 107/2003 de 31 de Dezembro).....	10
Artigo 6º - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A TÍTULO GRATUITO ...	10

ESTATUTO DO MECENATO

Última actualização: Lei n.º 26/2004, de 18/07

Pelo artigo 43.º, n.º 11, da Lei do Orçamento do Estado para 1998 (Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro) foi o Governo autorizado, no quadro da definição do Estatuto do Mecenato, a proceder à reformulação integrada dos vários tipos de donativos efectuados ao abrigo dos mecenatos, nomeadamente os de natureza social, cultural, ambiental, científica e desportiva, no sentido da sua tendencial harmonização.

Nos termos da mesma disposição, a definição do Estatuto do Mecenato deve realizar-se com vista à definição dos objectivos, da coerência, da graduação e das condições de atribuição e controlo dos donativos, bem como à criação de um regime claro e incentivador, com unidade e adequada ponderação da sua relevância, e à definição da modalidade do incentivo fiscal, em sede de IRS e de IRC, que melhor sirva os objectivos de eficiência e equidade fiscal.

Foi neste enquadramento que se procedeu à elaboração do Estatuto do Mecenato.

Mantém-se, no essencial, o actual regime dos donativos ao Estado e às outras entidades referidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e autonomiza-se o regime do mecenato desportivo, do mecenato científico e do mecenato educacional, sendo certo que algumas das situações neles agora incluídas se encontravam já previstas no âmbito do mecenato social e cultural.

Na hierarquização relativa aos benefícios opta-se por atribuir preponderância ao mecenato social e, finalmente, no âmbito do IRS, admitem-se como beneficiários dos donativos as mesmas entidades consideradas em sede de IRC.

O presente diploma insere-se no âmbito da revisão geral dos actuais benefícios e incentivos fiscais constante do ponto 12.º e na previsão da alínea r) do n.º 2 do Ponto 14.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 11 do artigo 43.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º - APROVAÇÃO DO ESTATUTO DO MECENATO

1. É aprovado o Estatuto do Mecenato, anexo a este decreto-lei e dele fazendo parte integrante.
2. Para os efeitos do disposto no presente diploma, apenas têm relevância fiscal os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas nele previstas, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva e educacional. *(Redacção da Lei n.º 26/2004, de 18/07)*

Redacção anterior:

2. *Para efeitos do disposto no presente diploma, apenas têm relevância fiscal os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas nele previstas, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, científica ou tecnológica, desportiva e educacional.*
3. Os benefícios fiscais previstos no presente diploma, com excepção dos referidos no artigo 1º do Estatuto, e dos respeitantes aos donativos concedidos às pessoas colectivas dotadas de estatuto de utilidade pública às quais tenha sido reconhecida a isenção de IRC nos termos do artigo 9º do respectivo Código, dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 160/99, de 14/09)*
4. A excepção efectuada no número anterior não prejudica o reconhecimento do benefício, nas situações previstas no nº 2 do artigo 2º e nos nºs 2 e 3 do artigo 3º do Estatuto. *(Alterado pelo art. 1º da Lei nº 160/99, de 14/09)*

Artigo 2º - NORMA REVOGATÓRIA

1. São revogados o artigo 56º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, e os artigos 39º, 39º-A e 40º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro. *(Alterado pelo art.1º da Lei nº 160/99, de 14/09)*
2. As remissões efectuadas no nº 5 do artigo 4º da Lei nº 56/98, de 18 de Agosto para o artigo 56º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e para o artigo 40º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas passam a ser efectuadas, respectivamente, para os artigos 5º e 3º do Estatuto do Mecenato *(Aditado pelo art. 1º da Lei nº 160/99, de 14/09)*

Artigo 3º - ENTRADA EM VIGOR

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, ficando salvaguardados os efeitos plurianuais de reconhecimentos anteriormente realizados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1998. António Manuel de Oliveira Guterres – António Luciano Pacheco de Sousa Franco -Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho -Eduardo Carrega Marçal Grilo -Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues - Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira -Manuel Maria Ferreira Carrilho -José Mariano Rebelo Pires Gago - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1999

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Março de 1999

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres

ESTATUTO DO MECENATO

CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

Artigo 1º - DONATIVOS AO ESTADO E A OUTRAS ENTIDADES

1. São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos às seguintes entidades:
 - a) Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
 - b) Associações de municípios e de freguesias;
 - c) Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
 - d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural, relativamente à sua dotação inicial. *(Aditado pelo art. 2º da Lei nº 160/99, de 14/09)*
2. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 1º do presente diploma, estão sujeitos a reconhecimento a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, os donativos concedidos a fundações em que a participação do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais seja inferior a 50% do seu património inicial e bem assim às fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social ou cultural e os respectivos estatutos prevejam que, no caso de extinção, os bens reverterem para o Estado ou, em alternativa, sejam cedidos às entidades abrangidas pelo artigo 9º do Código do IRC *(Alterado pelo art. 2º da Lei nº 160/99, de 14/09)*
3. Os donativos referidos nos números anteriores são considerados custos em valor correspondente a 140% do respectivo total quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120% se destinados exclusivamente a fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos. *(Redacção da Lei nº 26/2004, de 18/07)*

Redacção anterior:

 3. *Os donativos referidos nos números anteriores são considerados custos em valor correspondente a 140% do respectivo total quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120% se destinados exclusivamente a fins de carácter cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.*
4. São considerados custos ou perdas do exercício as importâncias suportadas com a aquisição de obras de arte que venham a ser doadas ao Estado Português, nos termos e condições a definir por decreto-lei.

Artigo 2º - MECENATO SOCIAL

1. São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:
 - a) Instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas colectivas legalmente equiparadas;
 - b) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
 - c) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos trabalhadores (INATEL), desde que destinados ao desenvolvimento de actividades de natureza social do âmbito daquelas entidades;
 - d) Organizações não governamentais ou outras entidades promotoras de iniciativas de auxílio a populações carecidas de ajuda humanitária em consequência de catástrofes naturais ou de outras situações de calamidade, reconhecidas pelo Estado português, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros. *(Alínea aditada pela Lei 3-B/2000, de 4/04)*
2. O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse social.
3. Os donativos referidos nos números anteriores são levados a custos em valor correspondente a 130% do respectivo total ou a 140% no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas:
 - a) Apoio à infância ou à terceira idade;
 - b) Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
 - c) Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adoptadas no contexto do mercado social de emprego.

Artigo 2º-B - MECENATO FAMILIAR

(Aditado pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro)

1. São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 150% para efeitos do IRC e da categoria B do IRS, os donativos concedidos às entidades referidas nos artigos 1º e 2º que se destinem a custear as seguintes medidas:
 - a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
 - b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
 - c) Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;

- d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
 - e) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
 - f) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.
2. O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse social.

(Não existe um artigo 2º-A.)

Artigo 3º - MECENATO CULTURAL, AMBIENTAL, DESPORTIVO E EDUCACIONAL

(Alterado pela Lei nº 26/2004, de 18/07)

Epígrafe anterior:

MECENATO CULTURAL, AMBIENTAL, CIENTÍFICO OU TECNOLÓGICO, DESPORTIVO E EDUCACIONAL

1. São considerados custos ou perdas de exercício até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados os donativos atribuídos às seguintes entidades:

- a) Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de cultura e de defesa do património histórico-cultural e outras entidades que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, áudio-visual e literária; (Redacção da Lei nº 26/2004, de 18/07)

Redacção anterior:

- 1. São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades: (Alterado pelo art. 2º da Lei nº 160/99, de 14/09)
 - a) Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de investigação, de cultura e de defesa do património histórico-cultural e outras entidades que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;
 - b) Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
 - c) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA);
 - d) Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, as pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, as associações promotoras do desporto e as associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objecto o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional (Alterado pelo art. 2º da Lei nº 160/99, de 14/09) (Redacção da Lei nº 26/2004, de 18/07) [Anterior alínea f).]
 - e) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos trabalhadores (INATEL), com excepção dos donativos abrangidos pela alínea c) do nº 1 do artigo anterior; (Redacção da Lei nº 26/2004, de 18/07) [Anterior alínea g).]

- f) Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação (*Redacção dada pelo nº 1 do art. 34º da Lei nº 30º-C/2000, de 29/12*) (*Redacção da Lei nº 26/2004, de 18/07*) [*Anterior alínea h*].]
- g) Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros. (*Redacção da Lei nº 26/2004, de 18/07*) [*Anterior alínea i*].]

Redacção anterior:

- d) *Instituições que se dediquem à actividade científica ou tecnológica;*
- e) *Mediatecas, centros de divulgação, escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;*
- f) *Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, as pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, as associações promotoras do desporto e as associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objecto o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional (Alterado pelo art. 2º da Lei nº 160/99, de 14/09)*
- g) *Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos trabalhadores (INATEL), com excepção dos donativos abrangidos pela alínea c) do nº 1 do artigo anterior;*
- h) *Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação (Redacção dada pelo nº 1 do art. 34º da Lei nº 30º-C/2000, de 29/12)*
- i) *Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros.*
2. O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse cultural, ambiental, desportivo e educacional. (*Redacção da Lei nº 26/2004, de 18/07*)

Redacção anterior:

2. *O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional.*
3. Os donativos referidos nos números anteriores são considerados custos em valor correspondente a 120% do respectivo total ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

Artigo 3.º -A - MECENATO PARA A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

(*Aditado pelo Artº 10º da Lei nº 30-G/2000, de 29/12. Prevalece, nos termos do nº1 do art. 21º daquela Lei sobre a redacção dada ao mesmo preceito pela Lei nº 30-C/2000, de 29/12*).

1. São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130% para efeitos do IRC e da categoria B do IRS, os donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultadoria na área da informática, concedidos às entidades referidas nos artigos 1º e 2º e nas alíneas b), d), e) e h) do nº 1 do artigo 3.º
2. O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse educacional e vocacional.
3. Os donativos previstos nos números anteriores são levados a custos em valor

correspondente a 140%, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objectivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os bens e serviços a atribuir pelos sujeitos passivos.

4. O período de amortização de equipamento informático pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 é de 2 anos, ou pelo valor residual se ocorrer após dois anos, no caso de doação do mesmo às entidades referidas naquele número.
5. Não relevam para os efeitos do número anterior as doações feitas a entidades em que os doadores sejam associados ou em que participem nos respectivos órgãos sociais.
6. Os sujeitos passivos que utilizem o regime de amortização previsto no n.º 4 comunicarão ao Ministério da Ciência e da Tecnologia as doações que o justificaram.
7. Para os efeitos do disposto no presente artigo consideram-se equipamentos informáticos os computadores, "modems", placas RDIS e aparelhos de terminal, incluindo impressoras e digitalizadores, e "set-top-boxes".

Artigo 4.º - DONATIVOS A ORGANISMOS ASSOCIATIVOS

São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 1/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados no exercício da actividade comercial, industrial ou agrícola, as importâncias atribuídas pelos associados aos respectivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos seus fins estatutários.

Artigo 4.º-A - VALOR DOS BENS DO ADOS

(Aditado pelo n.º 2 do art. 34.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29/12)

No caso de donativos em espécie, considera-se, para efeitos do presente Estatuto, que o valor dos bens é o valor fiscal que os mesmos tiverem no exercício em que forem doados, ou seja:

- a) No caso de bens do activo imobilizado, o custo de aquisição ou de produção deduzido das reintegrações efectivamente praticadas e aceites para efeitos fiscais, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea a) do n.º 5 do artigo 29.º do Código do IRC;
- b) No caso de bens com a natureza de existências, o custo de aquisição ou de produção, eventualmente deduzido das provisões que devam ser constituídas de acordo com o respectivo regime fiscal. *(Redacção da Lei n.º 26/2004, de 18/07)*

Redacção anterior:

No caso de doação de bens em estado de uso, o valor a relevar como custo será o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, ou seja, o custo de aquisição ou de produção, deduzido das reintegrações efectivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

CAPÍTULO II -IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Artigo 5º - DEDUÇÕES EM IRS POR VIRTUDE DO MECENATO

1. Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos nos artigos anteriores, são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, com as seguintes especificidades: *(Alterado pelo art. 2º da Lei nº 160/99, de 14/09)*
 - a) Em valor correspondentes a 25% das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitas a qualquer limitação;
 - b) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, nos restantes casos;
 - c) São dispensados de reconhecimento prévio desde que o seu valor não seja superior a 100.000\$; *(Redacção dada pelo art. 13.º da Lei nº 176-A/99, de 30/12)*
 - d) As deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.
2. São ainda dedutíveis à colecta, nos termos fixados nas alíneas b) a d) do número anterior, os donativos concedidos a igrejas, instituições religiosas, pessoas colectivas de fins não lucrativos pertencentes a confissões religiosas ou por eles instituídas, sendo a sua importância considerada em 130% do seu quantitativo *(Aditado pelo art. 2º da Lei nº 160/99, de 14/09)*

Artigo 5º-A - VALOR DOS BENS DOADOS

(Aditado pela Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro. Rectificado conforme Declaração de Rectificação publicada no DR, I Série A, nº60, de 12.3.2001).

1. No caso de donativos em espécie efectuados por sujeitos passivos de IRS que exerçam actividades empresariais e profissionais, considera-se, para efeitos do presente Estatuto, que o valor dos bens é o valor fiscal que os mesmos tiverem no exercício em que forem doados, calculado nos termos do artigo 4.º-A.
2. Sendo os donativos efectuados por sujeitos passivos que não exerçam actividades empresariais ou profissionais, ou que, exercendo-as, os mesmos bens não lhes estejam afectos, o seu valor corresponde ao respectivo custo de aquisição ou de produção, devidamente comprovado. *(Redacção da Lei nº 26/2004, de 18/07)*

Redacção anterior:

No caso de doação de bens por sujeitos passivos de IRS que exerçam actividades empresariais e profissionais, o valor a relevar como custo será o valor fiscal que os bens tiverem no exercício em que forem doados, ou seja, o custo de aquisição ou de produção, deduzido das reintegrações efectivamente praticadas e aceites como custo fiscal ao abrigo da legislação aplicável.

CAPÍTULO III - (Aditado pela Lei n.º 107/2003 de 31 de Dezembro)

Artigo 6º - TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A TÍTULO GRATUITO

Não estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a título gratuito pelas entidades a quem forem concedidos donativos abrangidos pelo presente diploma, em benefício directo das pessoas singulares ou colectivas que os atribuam quando o correspondente valor não ultrapassar, no seu conjunto, 5% do montante do donativo recebido.